

Regulamenta os casos e as condições em que podem ocorrer averbações nas Licenças Ambientais (LP, LI, LO), no Certificado de Credenciamento de Laboratórios (CCL) e nos Certificados de Registro (CRV, CRA, CRH), expedidos pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através de sua Câmara de Normatização, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos:

- I. Decreto-Lei nº 134, de 16/06/75, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, regulamentado em parte pelo Decreto nº 1.633, de 21/12/77, que instituiu o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras – SLAP,
- II. Decreto-Lei nº 230, de 18/07/75, que estabelece normas de controle de insetos e roedores nocivos no Estado do Rio de Janeiro, regulamentado pelo Decreto nº 480, de 25/11/75,
- III. Decreto nº 15.251, de 03/08/90, que dispõe sobre a atribuição, coordenação e execução de controle das ações relacionadas com a produção, transporte, armazenamento, utilização, comercialização e destinação dos resíduos finais e embalagens dos agrotóxicos, componentes e afins,
- IV. Lei nº 1.893, de 20/11/91, que estabelece a obrigatoriedade da limpeza e higienização dos reservatórios de água para fins de manutenção dos padrões de potabilidade, regulamentada pelo Decreto nº 20.356, de 17/08/94,
- V. Decreto nº 21.287, de 23/01/95, que institui o Fórum de Orientação da Política Ambiental do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências,
- VI. Deliberação CECA nº 707, de 12/09/85, que instituiu, junto a FEEMA, o Sistema de Credenciamento de Laboratórios Particulares destinados à realização de análises químicas e biológicas de interesse para o controle da qualidade ambiental no Estado do Rio de Janeiro, e a Deliberação CECA nº 2.333, de 28/05/91, que altera e consolida o disposto sobre o Sistema de Credenciamento de Laboratórios.

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/202.447/2000,

D E L I B E R A:

Art. 1º – As averbações em Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO, Certificado de Credenciamento de Laboratórios – CCL, Certificado de Registro de Vetores – CRV, Certificado de Registro-Agrotóxicos – CRA e Certificado de Registro Higienização – CRH, só serão efetuadas em casos de mudanças que não impliquem alteração na atividade-fim, objeto da Licença ou do Certificado de Registro ou de Credenciamento, tais como:

- I. Alteração da razão social ou denominação social, desde que mantida inalterada a atividade e o local de sua instalação;
- II. Alteração da razão ou denominação social decorrente de fusão, transformação ou incorporação de pessoas jurídicas, desde que não haja alteração da atividade e que implique em sucessão de direitos e obrigações;
- III. Alteração da razão ou denominação social decorrente de cisão, desde que as atividades abrangidas pelas novas empresas já possuam licença ambiental específica;

- IV. Alteração do nome de fantasia de pessoa jurídica que não configure alteração de sua personalidade jurídica e o ramo de atividade;
- V. Transferência de titularidade de atividade ou empreendimento, em nome de pessoa física, desde que mantida inalterada a atividade e o local de sua instalação;
- VI. Substituição do técnico responsável, desde que comprovada sua habilitação profissional, mantida a razão ou denominação social e integralmente inalterada a atividade;
- VII. Alteração de endereço que não implique na mudança física do local da atividade licenciada;
- VIII. Alteração de endereço do escritório, nos casos de CRV, CRH, empresas de limpa-fossas e similares, desde que o local da atividade seja diverso;
- IX. Transferência da operação de Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários – ETE instaladas pelo Poder Público ou outras entidades, à entidades legalmente constituídas, desde que não sejam representantes de condomínios particulares;
- X. Inclusão de novos co-responsáveis de ETE que atenda a mais de uma edificação, cuja LO esteja expedida em nome de um dos usuários, desde que esteja operando dentro dos padrões e comprovada a sua capacidade de tratamento;
- XI. Inclusão da razão social de empresa que pretenda utilizar-se das instalações de empresas licenciadas para os serviços de estacionamento, manutenção, lavagem e lubrificação de veículos, desde que o sistema de tratamento implantado suporte o aumento da frota e os veículos tenham o mesmo uso daqueles da empresa já licenciada;
- XII. Erro material na confecção do diploma, devidamente fundamentado e aprovado pelo Presidente da FEEMA,
- XIII. Quando houver, no procedimento de licenciamento ambiental, omissão de exigência de medida preventiva, mitigadora ou compensatória e desde que justificada a sua inclusão posterior, por averbação, mediante parecer devidamente motivado de, no mínimo dois técnicos da FEEMA, e parecer jurídico, quando couber, ratificado pelo seu Presidente e, afinal, aprovado pelo Plenário da CECA, depois de assegurado ao interessado ou titular da licença, nesta hipótese, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante sua prévia intimação, que poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da sua ciência. Opondo-se o interessado à pretendida averbação, será defeso à CECA aprová-la, se dela resultar a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades. Poderá, todavia, neste caso, deliberar pela anulação ou revogação da licença já emitida, após prévio e regular processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único – Nas averbações dos incisos I a XI à FEEMA serão devidos os valores correspondentes a 20% dos valores dos documentos originais. Não serão cobradas as averbações decorrentes dos incisos XII e XIII.

Art. 2º – Não serão efetuadas averbações em Licença Prévia - LP, Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO, Certificado de Credenciamento de Laboratórios – CCL, Certificado de Registro de Vetores – CRV, Certificado de Registro de Agrotóxicos – CRA e Certificado de Registro de Higienização – CRH, mesmo que não impliquem em alteração na atividade-fim, objeto da Licença ou do Certificado de Registro ou de Credenciamento, tais como:

- I. Alteração da razão ou denominação social decorrente de cisão, quando a licença ambiental já concedida abranger o conjunto de atividades da empresa originária e as empresas resultantes venham a executar apenas parte das atividades;
- II. Alteração da razão ou denominação social do empreendedor para condomínio, nos casos de Licença de Instalação - LI de Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários – ETE;
- III. Arrendamento, aluguel, comodato ou cessão de direitos em que não haja a assunção do passivo ambiental pelo arrendatário, locatário ou comodatário, de atividades diversas de extração mineral;
- IV. Arrendamento, aluguel, comodato ou cessão de direitos de atividades de extração mineral,
- V. Alteração de CPF ou CNPJ que caracterize mudança da atividade.

Art. 3º – Não serão admitidas averbações de Licença de Operação de Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários – ETE que visem transferi-la do empreendedor ao condomínio.

§ 1º – As Licenças de Operação expedidas até a data da publicação desta Deliberação não se sujeitam ao disposto no caput deste artigo, podendo, nesta hipótese, serem procedidas as averbações pertinentes.

§ 2º – A FEEMA expedirá LO em nome do empreendedor, com prazo de validade de até 2 (dois) anos, a fim de possibilitar a avaliação da operação da ETE com vistas ao atendimento dos padrões de lançamento, comprovados através de amostragem realizada pela FEEMA.

§ 3º – Após o vencimento da LO prevista no parágrafo anterior e comprovada a eficiência da ETE, o Condomínio deverá requerer LO da ETE, em seu nome.

§ 4º – Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo deverá ser apresentado, à FEEMA, Termo de Entrega da Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários, assinado pelos representantes legais do construtor e do condomínio, com firmas reconhecidas, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, onde conste que os testes de operação foram realizados e indiquem que a ETE atendeu aos padrões ambientais.

Art. 4º – Nas hipóteses referentes aos incisos II e III, do art. 1º, os novos titulares ou co-titulares da licença a ser averbada deverão apresentar declaração de que estão cientes de que são responsáveis pelo passivo ambiental existente, tendo ou não dele conhecimento.

Parágrafo Único – A FEEMA definirá os demais documentos necessários à análise dos requerimentos de averbação.

Art. 5º – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2002

ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO  
Presidente

Emnr.

Publicada no D.O. de 30/12/02